VOTO

Trata-se de embargos de declaração (peça 57) opostos por Carlos Sá Azambuja, ex-Prefeito do Município de Bagé-RS, contra o Acórdão 1.509/2015 - Plenário, prolatado em sede de recurso de revisão, reformando em parte o Acórdão 146/2008 - 2ª Câmara, por meio do qual o responsável teve suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito e multa. O acórdão sob embargos manteve o julgamento pela irregularidade, mas reduziu o valor do débito e da multa.

2. A tomada de contas especial foi instaurada em decorrência da omissão na prestação de contas do Convênio 282/95 relativamente aos recursos repassados no exercício de 1998. O objeto do ajuste era o fornecimento de merenda escolar aos alunos do município. Posteriormente, em que pese o responsável ter apresentado a prestação de contas, considerou-se não ter ficado comprovada a regular aplicação da totalidade da verba.

3. A Serur, na instrução que consta do relatório acima (peça 61), analisou os argumentos trazidos aos autos pelo responsável (peça 57) e concluiu pelo conhecimento e acolhimento parcial dos embargos de declaração, atribuindo-lhes efeito infringente para excluir do débito imputado o valor de R$ 619,57, correspondente ao saldo final da conta vinculada ao final de 1998, no que foi seguida pelo MP/TCU.

4. Os presentes embargos devem ser conhecidos, uma vez que, de forma geral, foram atendidos os requisitos estabelecidos no art. 287 do Regimento Interno.

5. Na peça recursal, ora sob exame, o ex-prefeito alega que não lhe cabe a responsabilidade pela devolução dos valores questionados, mas sim ao ente municipal. Ao perquirir essa questão, a unidade técnica chegou ao entendimento de que somente pode ser atribuído ao município o saldo da conta vinculada no fim do exercício, no valor R$ 619,57.

6. Com efeito, no Acórdão 146/2008 - 2ª Câmara, foi imputado ao responsável um débito no montante original de R$ 117.040,60, resultante da soma dos valores recebidos que não foram devidamente comprovados na prestação de contas.

7. No recurso de revisão, tal débito foi reduzido em função da exclusão dos recursos liberados em 04/01/1999, uma vez que a TCE abrangia apenas o exercício de 1998, remanescendo não justificados gastos no montante de R$ 107.020,60.

8. Como ressaltado pelo auditor da Serur, ante as evidências de que o ex-prefeito não sacou o saldo remanescente do ajuste, competia ao convenente a restituição do saldo de recursos financeiros, que totalizaram R$ 619,57, conforme determinava a Cláusula I, alínea "l", do termo de convênio. Portanto, é coerente a proposta da unidade técnica de excluir esse valor do débito imputado ao responsável, dispensando a notificação do município, tendo em vista o pequeno valor envolvido e o tempo decorrido desde os fatos.

9. Quanto ao restante da dívida, não há como afastar a responsabilidade do ex-prefeito, a quem cabia, na qualidade de gestor do convênio, prestar contas dos valores transferidos, demonstrando sua regular aplicação, o que não ocorreu.

10. O questionamento do responsável, quanto a esse ponto, não subsiste, porquanto não foram acostados aos autos nas fases anteriores, tampouco nestes embargos de declaração, quaisquer documentos que possam demonstrar a regularidade da aplicação dos valores impugnados.

11. Os demais argumentos apresentados pelo responsável, focados, essencialmente, na discussão acerca da metodologia de cálculo do débito e na alegação de que o objetivo do convênio foi devidamente atendido, repetem alegações já examinadas e afastadas por ocasião do recurso de revisão. O embargante apenas procura rediscutir o mérito da decisão, como destacado na instrução da Serur.

12. Para corroborar essa ilação basta fazer uma singela leitura da instrução da Secretaria de Recursos, em cotejo com as argumentações apresentadas no recurso de revisão, que registrei no voto condutor da decisão ora embargada, nos seguintes termos:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54391046.

"*O recorrente, em suma, alega que: (i) sua condenação baseou-se na assunção, supostamente indevida, pelo TCU, de que apenas documentos de despesas realizadas no exercício financeiro de 1998 seriam aceitáveis para a prova da boa e regular execução do convênio e de que a comprovação da regularidade da aplicação dos recursos deveria se dar pelos pagamentos realizados em 1998 e não pela aquisição dos gêneros alimentícios; (ii) só caberia falar em ilicitude no caso de as compras estarem baseadas em processos licitatórios adjudicados posteriormente a 01/03/1999, mas não do Convite 5/99, homologado em 18/02/1999; (iii) seria possível estabelecer o nexo de causalidade entre a realização de despesas com recursos do convênio e a execução de seu objeto, mesmo em relação aos itens impugnados; (iv) não existiu duplicidade de despesas; (v) não houve má-fé de sua parte e o objeto social do convênio foi atingido; (vi) não se pode exigir a comprovação de realização de despesas depois de passados mais de dez anos*."

13. Pode-se constatar, também, que as alegações que o ex-prefeito apresenta nestes embargos são, essencialmente, as mesmas que expôs nas fases anteriores, principalmente no recurso de revisão, a partir, por exemplo, das seguintes questões objeto do exame da Serur nesta fase recursal: "*se há contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ao reconhecer que o Convênio 282/1995 se encerrou em 28/2/1999, mas sustentar que as despesas empenhadas naquele ano, decorrentes de bens adquiridos nos meses de janeiro e fevereiro de 1999, não poderiam se inserir na prestação de contas do exercício de 1998; se a responsabilidade pela restituição dos valores apontados como débito na deliberação recorrida é do ente municipal; se é possível aceitar dado relativo ao número de alunos atingidos pelo Convênio 282/1995, na forma apresentada pelo ex-prefeito; se o transcurso do prazo até a condenação do responsável deve ser considerado no presente caso*".

14. Ademais, a rigor, tais pontos de altercação não devem ser objeto de embargos, pois essa modalidade recursal objetiva expungir da decisão embargada o vício da fundamentação, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão da causa. Em geral, somente são passíveis de retificação por esse tipo de contestação as incompatibilidades entre proposições verificadas na própria fundamentação ou, ainda, nesta em relação ao acórdão, o que, no presente caso, não existiu.

15. Nestes embargos, portanto, está nítida a tentativa de rediscutir a matéria pelas vias impróprias. Ao insistir em teses já apresentadas, o que o ex-prefeito intenta é que o Tribunal faça uma espécie de releitura delas, para que, ao reexaminá-las, possa reconsiderar sua decisão.

16. Essa é a realidade fática, embora, na conclusão das suas alegações, os causídicos do embargante tentem convencer esta Corte do contrário, asseverando, de forma um tanto quanto confusa, o seguinte:

"*Neste contexto, verifica-se que os pontos acima levantados devem ser devidamente esclarecidos por conta do acórdão embargado por se tratarem* (sic) *de questões relevantes para a solução da controvérsia em tela, mas que, com todo o respeito, passaram contraditórias, obscuras e/ou omissas. Não se pode querer sustentar a condenação 'revisionanda' somente por conta de que o saldo da conta bancária do Convênio 282/95 não contemplava todos os recursos repassados, deixando de lado o fato de que o objetivo social do ajuste restou devidamente atendido pelo Município. Por derradeiro, o embargante registra que não pretende rediscutir o mérito do julgado na via dos embargos de declaração. O fato de apontar defeitos no acórdão embargado através das desconsiderações de premissas fáticas decorrentes do Convênio 282/95, por se tratar de erro material, será uma consequência das causas de pedir, e não o pedido.*"

17. Assim, exceto pela necessidade de excluir da dívida a parcela de responsabilidade do ente municipal, a decisão do Tribunal deve permanecer incólume, pois nela não se verificam omissões, obscuridades ou contradições para modificá-la em maior proporção. Não cabe a redução da multa proporcional, pois a parcela do débito excluída é insignificante perante o tal devido.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54391046.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de dezembro de 2015.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54391046.